



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10920.003408/2007-90  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-01.797 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 18 de setembro de 2012  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL  
**Recorrente** REFRATEK IND. E COM. DE PRODUTOS REFRAATÁRIOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/08/2000 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTO.

O preenchimento de folha de pagamento em desacordo com os padrões e normas estabelecidos na legislação previdenciária caracteriza infração ao disposto no art. 32, I, da Lei 8212/91, ensejando a aplicação de multa decorrente do descumprimento da obrigação acessória.

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações tributárias decorrentes da Lei 8.212/91, não comportando benefício de ordem.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

*Assinado digitalmente*

Helton Carlos Praia de Lima – Relator e Presidente.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Junior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Jhonatas Ribeiro da Silva, Bianca Delgado Pinheiro, Andre Luis Marsico Lombardi.

## Relatório

### DO LANÇAMENTO

Trata-se de Auto de Infração (AI) em razão do fato da empresa em epígrafe ter deixado de incluir nas folhas de pagamento de diversos segurados empregados o total das remunerações pagas, omitindo valores de horas extras, comissões e gratificações. Os créditos decorrentes da obrigação acessória descumprida foram lançados para a empresa autuada e, por solidariedade, para as empresas consideradas como componentes de um mesmo grupo econômico, conforme a seguir discriminado:

- REFRASHELL IND. E COM. DE PRODUTOS PARA FUNDIÇÃO LTDA, CNPJ: 85.213.973/0001-61;

- REFRACON MAN. E COM. DE PRODUTOS REFRAATÓRIOS LTDA — ME, CNPJ: 72.108.145/0001-11;

- REFRASHELL IND. E COM. DE PRODUTOS PARA FUNDIÇÃO II LTDA, CNPJ: 07.188.517/0001-03;

- ACJL — PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ: 07.469.929/0001-03.

Em decorrência da infração ao dispositivo contido no art. 32, I, da Lei nº. 8.212 de 24 de julho de 1991, c/c o art. 225, I, §9º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº. 3.048 de 6 de maio de 1999, foi aplicada a multa prevista no artigo 283, inciso I, alínea "a", e artigo 373 do RPS, com o valor atualizado conforme Portaria MPS 142 de 11 de abril de 2007.

Conforme o relatório fiscal complementar (fls. 51/65), onde constam detalhadamente todos os fatos apurados pela fiscalização em relação à formação do grupo econômico, a autuada e as demais empresas discriminadas como solidárias formam um grupo econômico de fato, correspondendo a uma estrutura empresarial única, sob a tutela e direção da autuada.

A notificada, bem como as demais empresas solidárias com os débitos, foram notificadas dos lançamentos.

### DA CIÊNCIA

Regularmente notificado do lançamento em 12/07/2007, a autuada e solidárias impugnaram tempestivamente o lançamento.

A decisão de primeira instância administrativa julgou procedente a autuação fiscal.

A autuada e solidárias foram notificadas da decisão em 07/03/2008. Irresignadas apresentaram recurso voluntário em 31/03/2008. A REFRATEK alega em síntese:

- resta absurda a alegação da fiscalização de que deixou de preparar as respectivas folhas de pagamento do empregados, pois foram apresentadas;

- por fim, requer o cancelamento da autuação fiscal.

Em 31/03/2008, a ACJL PARTICIPAÇÕES LTDA, a REFRASHELL IND COM, a REFRASHELL IND COM, apresentaram recursos alegando:

- que não há grupo econômico por ser pessoa jurídica regularmente constituída com personalidade jurídica própria e ter contabilidade terceirizada, seu objeto social é a exploração do ramo de gestão de participação societária e administração de bens próprios, não houve confusão patrimonial, pois está registrado no ativo imobilizado e de forma alguma abrange funcionários, formas de contabilização dos lançamentos contábeis, quadro de sócios, nem qualquer responsabilidade de recolhimento de contribuição previdenciária de outra pessoa jurídica;

- não se trata de grupo econômico, pois não restam cumpridos os requisitos do artigo 748 da Instrução Normativa no 3/2005, não está sob a direção, controle ou administração da REFRATEK, inclusive, em momento algum o fiscal alega haver tal dependência entre ambas;

- a REFRASHELL IND COM ainda informa que se encontra inativa desde 01/01/2006;

- a REFRASHELL IND COM questiona que somente se poderia cogitar de responsabilidade solidária no caso de eventual Reclamação na Justiça do Trabalho, vez que responsáveis solidários relativamente aos direitos daqueles funcionários. A fiscalização deve demonstrar que não há comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias pela empresa principal para, posteriormente, exigir da ora Recorrente.

- por fim, requerem a exclusão da solidariedade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima

O recurso voluntário é tempestivo, razão pela qual passo à análise do pedido do contribuinte.

Consta do relatório fiscal complementar a caracterização do grupo econômico, quais sejam:

*I - a existência de sócios em comum nas diversas empresas, grau de parentesco entre os sócios (cônjuge e filhos), empregados de uma empresa figurando como sócio gerente em outra;*

*II – confusão patrimonial e inexistência, de fato, das empresas Refrashell, Refrashel II, Refracon e ACJL, ou seja, prédio único, endereço comum a todas, são comum a todas: a recepção, a entrada, os funcionários, os sócios. Até mesmo quando da assinatura do Termo de Início de Ação Fiscal e Mandado de Procedimento Fiscal, os próprios sócios por alguns instantes não sabiam ao certo, quem detinha poderes para assinar por quais empresas. Prova cabal deste fato, é a própria retificação feita de próprio punho pelo Sr. Antonio Arildo Delponte, quando da assinatura do Mandado e TIAD da empresa Refrashell, CNPJ 85.213.973/0001-61, que quando da renovação 25/05/2007, já foi assinado pelo sócio Sr. Nilson Crema.*

*III - no presente caso, ocorre realmente aquilo que chamam de "abuso de direito", porquanto, o procedimento do contribuinte foi motivado unicamente na intenção de burlar os limites de receita bruta para opção pelo SIMPLES, estabelecidos na Lei 9.317/96, fato que por si já é suficiente para exteriorizar a ilegalidade do ato. Todavia, a sua conduta vai além, extrapolando a figura em referência, situando-se, indiscutivelmente, no terreno da simulação;*

*IV - as "três" empresas correspondem a uma estrutura empresarial única. Em outras palavras, foram gerados apenas papéis, diferenciando-se uma empresa da outra tão somente pela existência de documentos distintos, tais como, contratos sociais, cartões de CNPJ, blocos de notas fiscais, livro de registro de empregados, que se prestam exclusivamente para dissimular a situação verdadeiramente havida.*

*V - os fatos descritos demonstram que as empresas constituídas referem-se na verdade a uma só empresa, que é a REFRATEK, respondendo pelas obrigações previdenciárias destas supostas empresas criadas, pois restou provado se tratar de mesma empresa, simplesmente com uma roupagem diferente.*

A decisão de primeira instância administrativa fiscal assim se pronunciou:

#### DA INFRAÇÃO

*Em que pesem os argumentos da impugnante, temos que a obrigação da empresa em preparar folha de pagamento encontra-se prevista no artigo 32, inciso I da Lei n.º. 8212/91, textualmente:*

*Art. 32. A empresa é também obrigada a:*

*I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.*

*(...)*

*Preparar a folha de pagamento de uma empresa significa reunir todas as rubricas que compõem a remuneração do trabalhador em um único documento, de forma a deixar clara esta composição e ajustá-la aos padrões e normas estipulados pelo INSS.*

*No caso em comento, encontra-se evidenciado nos autos que a conduta exigida não foi regularmente cumprida pela impugnante, a qual deixou de incluir na folha parte da remuneração paga a alguns de seus segurados, tais como comissões, valores de horas extras e gratificações, conforme o disposto na planilha de fls. 17/26. Incorreu, portanto, na infração configurada nos autos, sujeitando-se à respectiva penalidade.*

#### DAS IMPUGNANTE-RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS

*As impugnantes alegam não pertencer ao grupo econômico posto que não estejam sob a direção, controle ou administração da REFRATEK e, assim, não foram cumpridos os requisitos constantes no artigo 748 da Instrução Normativa n.º. 03/2005. Contudo, cumpre salientar que os argumentos sobre esta matéria, impugnada pelas empresas solidárias em todos os lançamentos de débito contra a autuada, já foram amplamente analisados no processo da NFLD n.º 37.109.226-4 onde foram verificados todos os desdobramentos decorrentes da auditoria-fiscal, os quais levaram à firme convicção de que as empresas em epígrafe são componentes de um grupo econômico de fato e, por conseguinte, solidárias com os créditos previdenciários lançados. Desta forma, restou procedente a caracterização do grupo econômico de fato, conforme o acórdão n.º. 07-11. 807 de 25 de janeiro de 2008.*

*Através do Relatório Fiscal Complementar do Auto de Infração, às fls. 51/65, a fiscalização trouxe aos autos apenas uma síntese dos fatos sobre a formação do grupo econômico de fato entre as empresas impugnantes. Reporta-se à constituição da*

*REFRATEK (notificada) e às demais empresas que foram sendo geradas, sucessivamente, ao longo do tempo: REFRASHELL (I) em 12/1991, REFRACON em 04/1993, REFRASHELL II em 01/2005 e ACJL Participações em 06/2005. Em seu relatório, a fiscalização compõe um nítido retrato da formação do grupo, onde a impugnante/notificada, criada em 1990, vai compondo novas empresas ao longo dos anos, todas com sócios e interesses em comum, todas trabalhando em uníssono e com os mesmos objetivos, e operando, praticamente, no mesmo espaço físico e mercadológico.*

*Consta que o prédio, a recepção e o atendimento para todas as empresas do grupo são únicos, não há divisão do espaço físico interno entre as empresas, sendo que até mesmo os alvarás de funcionamento emitidos pela Prefeitura Municipal são afixados na mesma parede.*

*A experiência fiscal relatada pelo auditor reflete que as empresas formam um amálgama, a tal ponto que, quando da assinatura dos Mandados de Procedimento Fiscal (MPF) para as diversas empresas, os próprios sócios tiveram dificuldades de saber, em um primeiro momento, qual detinha poder para assinar por uma ou outra pessoa jurídica (fl. 54). Deste modo e por tudo mais que consta dos autos, não se pode negar a tutela da empresa impugnante sobre as demais.*

*Relembrando o conceito legal de grupo econômico, temos que este abrange a idéia de que, sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, estará configurado o grupo econômico, e serão, para efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis com a empresa principal e cada uma das subordinadas (art. 2º, § 2º, da CLT).*

*Desta forma, da própria conceituação legal se extrai que o grupo econômico previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) tem maior abrangência do que aquele previsto na Lei n.º 6.404/76: para efeito da lei comercial, o grupo econômico será constituído, necessariamente, mediante convenção registrada, entre sociedade controladora e sociedades filiadas, devendo estas últimas revestir a forma de sociedade anônima ou em comandita por ações; para efeitos trabalhistas e previdenciários, o grupo existirá desde que presentes os requisitos indicados no § 2º. Do art. 2º. Da CLT.*

*Neste diapasão, colaciona-se a jurisprudência abaixo:*

*EMENTA: GRUPO ECONÔMICO DE FATO-CARACTERIZAÇÃO. O § 2º do art. 2º da CLT deve ser aplicado de forma mais ampla do que seu texto sugere, considerando-se à finalidade da norma, e a evolução das relações econômicas nos quase sessenta anos de sua vigência. Apesar da literalidade do preceito, podem ocorrer, na prática situações em que a direção, o controle ou a administração não estejam exatamente nas mãos de uma empresa, pessoas jurídicas. Pode não existir uma*

*coordenação, horizontal, entre as empresas, submetidas a um*

*controle geral, exercido por pessoas jurídicas ou físicas, nem sempre revelado nos seus atos constitutivos, notadamente quando a configuração do grupo quer ser dissimulada. **Provdos fartamente, o controle e a direção por determinadas pessoas físicas que, de fato, mantém a administração das empresas, sob um comando único, configurado está o grupo econômico, incidindo a responsabilidade solidária.** (g.n.)*

*Processo trt/15.a regido-n. °00902-2001-083-15-00-0-ro (22352/2002-ro-9).*

*Por fim, remete-se ao inciso IX do artigo 30 da Lei n.º.212/91, do qual o artigo 222 do Regulamento da Previdência Social (RPS) é corolário, in verbis:*

*Art. 222 As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, bem como os produtores rurais integrantes do consórcio simplificado de que trata o art. 200-A, respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes do disposto neste Regulamento. (Redação dada pelo Decreto n°4.032, de 26/11/2001).*

#### CONCLUSÃO

*Isso posto, não há qualquer motivo nos autos que determinem o cancelamento da presente AI, conforme requer a impugnante, de modo que voto pela procedência da autuação e considero incontroversos os fatos não impugnados. No mesmo sentido, as impugnantes solidárias não podem ser excluídas do pólo passivo, visto que restou configurado o grupo econômico.*

#### INFRAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO D OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

O preenchimento de folha de pagamento em desacordo com os padrões e normas estabelecidos na legislação previdenciária caracteriza infração ao disposto no art. 32, inciso I, da Lei 8.212/91 c/c art. 225, inciso I, § 9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, ensejando a aplicação de multa decorrente do descumprimento da obrigação acessória.

O valor da multa aplicada tem por base o art. 92 e 102 da Lei 8.212/91 c/c art. 283, inciso I, alínea “a” e art. 373, do RPS (Dec. 3.048/99), atualizado pela Portaria MPS 142 de 11 de abril de 2007.

Como se pode notar, a recorrente principal e as empresas solidárias não apresentaram argumentos suficientes que pudessem desconstituir os argumentos trazidos pela fiscalização e decisão de primeira instância. Os recursos voluntários não acrescentaram fatos novos apresentados nas impugnações das recorrentes.

#### RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

O grupo econômico responde solidariamente pelas obrigações tributárias previdenciárias dos segurados (empregados e contribuintes individuais) que lhes prestem serviços. É o que determina o art. 2º, §2º, da CLT – Decreto n ° 5.452/43 bem como, art. 124 do CTN, e art. 30, inciso IX da Lei 8.212/91.

Da análise do art. 124, inciso II do CTN c/c art. 30, inciso IX da Lei n.º 8.212/91 pode-se concluir que as empresas que integram grupo econômico, não importando a sua natureza (de fato ou de direito), são solidárias nas obrigações previdenciárias dos segurados que lhes prestem serviços.

É fato incontroverso nos autos que as empresas compartilharam instalações e funcionários e houve negócios entre as empresas sem ônus (cessão gratuita de bens), bem como, outros mais que denotam que fazem parte de um mesmo grupo econômico. Determinadas as condições de grupo econômico e a utilização compartilhada de mão-de-obra de segurados está caracterizada a solidariedade pelo cumprimento das obrigações tributárias previdenciárias. Por certo, se existe compartilhamento na utilização da mão-de-obra de segurados, certamente, haverá compartilhamento nas obrigações das contribuições previdenciárias.

Diante do exposto, incide a regra do art. 124, inciso II, do CTN c/c art. 30, inc. IX, da Lei n. 8.212/91, nos casos em que configurada, no plano fático, a existência de grupo econômico entre empresas formalmente distintas, mas que atuam sob comando único e compartilhando trabalhadores, justificando a responsabilidade solidária pelo pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados a serviço das empresas indistintamente.

No mesmo sentido são as decisões das Turmas do Superior Tribunal de Justiça – STJ, conforme decisões paradigmas:

**Processo** RESP 200901142420RESP - RECURSO ESPECIAL – 1144884, **Relator (a)** MAURO CAMPBELL MARQUES, **Sigla do órgão** STJ, **Órgão julgadora** SEGUNDA TURMA, **Fonte** DJE **DATA:** 03/02/2011.

**Ementa:** PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. GRUPO ECONÔMICO. COMANDO ÚNICO. EXISTÊNCIA DE FATO. SOLIDARIEDADE. ART. 124, INC. II, DO CTN C/C ART. 30, INC. IX, DA LEI N. 8.212/91. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. AJUDA DE CUSTO. DIÁRIAS. DESCARACTERIZAÇÃO. NATUREZA SALARIAL CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 306 DO STJ. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos

*infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não constitui cerceamento de defesa o indeferimento da produção de prova testemunhal e pericial quando o magistrado julgar suficientemente instruída a demanda, esbarrando no óbice da Súmula n. 7 do STJ a revisão do contexto fático-probatórios dos autos para aferir se o acervo probatório é ou não satisfatório. Precedentes. 3. O Tribunal de origem declarou que "é fato incontroverso nos autos que as três embargantes compartilham instalações, funcionários e veículos. Além disso, a fiscalização previdenciária relatou diversos negócios entre as empresas como empréstimos sem o pagamento de juros e cessão gratuita de bens, que denotam que elas fazem parte de um mesmo grupo econômico. O sócio-gerente da Simóveis, Sr. Écio Sebastião Back tem um procuração que o autoriza a praticar atos de gerência em relação às outras empresas, sendo irmão do sócio-gerente delas. Ou seja, no plano fático não há separação entre as empresas, o que comprova a existência de um grupo econômico e justifica o reconhecimento da solidariedade entre as executadas/embargantes" (grifei). 4. Incide a regra do art. 124, inc. II, do CTN c/c art. 30, inc. IX, da Lei n. 8.212/91, nos casos em que configurada, no plano fático, a existência de grupo econômico entre empresas formalmente distintas mas que atuam sob comando único e compartilhando funcionários, justificando a responsabilidade solidária das recorrentes pelo pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores a serviço de todas elas indistintamente. 5. "O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito" (REsp 973733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.9.2009, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08). 6. A Corte a quo, soberana no delineamento das circunstâncias fáticas, observou que, apesar de denominadas como diárias e ajuda de custo, as verbas eram pagas de forma habitual, em valores fixos e expressivos, aos mesmos empregados e sem que fosse comprovada a execução dos serviços a que elas se destinavam ou a realização de viagens, "simplesmente para aumentar a sua remuneração". Correta, pois, a conclusão pela natureza salarial para fins de incidência da contribuição previdenciária. 7. "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte" (Súmula n. 306 do STJ). 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.*

**Data da Decisão 07/12/2010 , Data da Publicação 03/02/2011**

**Processo** AGA 200900438789AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVODEINSTRUMENTO – 1163381 , **Relator(a)** ARNALDO ESTEVES LIMA , **Órgão julgador** PRIMEIRA TURMA , **Fonte** DJE DATA:01/10/2010

**Ementa:** TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA DE MESMO GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não caracteriza a solidariedade passiva em execução fiscal o simples fato de duas empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido.

**Indexação:** Não existe responsabilidade solidária em matéria tributária quando duas empresas do mesmo conglomerado econômico não realizam conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, ainda que uma das empresas tenha participação nos resultados dos eventuais lucros da outra, coligada ou participante do mesmo grupo econômico, porque o interesse que caracteriza a responsabilidade solidária é o interesse jurídico, não o econômico.

**Data da Decisão** 21/09/2010 , **Data da Publicação** 01/10/2010

Em que pesem os esforços argumentativos trazidos no recurso pelo contribuinte, os mesmos não são suficientes para elidir a caracterização do grupo econômico.

A infração cometida foi deixar de preparar folha de pagamento das remunerações dos segurados de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social, e não simplesmente deixar de preparar a folha como querem os recorrentes.

A responsabilidade solidária do grupo econômico está prevista na legislação previdenciária. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 115, todos do CTN, com a descrição da infração e dispositivo legal infringido, o valor da multa aplicada e sua fundamentação legal, período apurado, relatório fiscal da infração e da aplicação da multa, a Instrução para o Contribuinte – IPC; a identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, e demais informações constantes dos autos, bem como, lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Helton Carlos Praia de Lima - Relator.

Processo nº 10920.003408/2007-90  
Acórdão n.º **2803-01.797**

**S2-TE03**  
Fl. 216

---

CÓPIA